



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021618-20.2019.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL CANDELÁRIA - UNICANDELARIA, é embargado FERREIRA LIMA ASSESSORIA E TECNOLOGIA PARA PROJETOS E OBRAS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1021618-20.2019.8.26.0001/50000.

Embargante(s): União Educacional e Cultural Candelária - Unicandelaria.

Embargado(s): Ferreira Lima Assessoria e Tecnologia para Projetos e Obras Ltda-ME.

Ação: Cobrança c.c. reconvenção.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível.

Voto nº 41.238

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Inequívoco caráter protelatório. Aplicação de multa. Exegese do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1978/1989, que deu provimento em parte ao recurso da ré-reconvinte, ora embargante.

Irresignada, alega, em suma, omissão ao deixar de se analisar as cláusulas contratuais 3.4 - segundo a qual a embargada tinha que apresentar um diário de obras e não o fez – e 4.6, na qual consta que o pagamento máximo seria de R\$294.600,53, ao passo que despendeu R\$311.445,00.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

A embargante não tem razão.

Inicialmente, como se sabe, “o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada” (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021)

Também nesse sentido, “ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019) (...)” (AgInt

nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Posto isso, o acórdão foi claro nos motivos pelos quais prestigiou em parte os fundamentos da r. sentença, com implementação pontual de motivação decisória.

Ora, tal se viu tanto no que toca à ré-reconvinte, ora embargante, não ter se desincumbido do ônus da prova - como postulara nos autos e como se comprometera contratualmente - em comprovar a extensão dos danos por parcela não concluída, concluída com defeito, ou erroneamente, pela contratada.

No mesmo sentido, no que diz respeito ao montante da condenação, considerou a ausência de apresentação da parte recorrente de *“impugnação específica ou, tampouco, alusão a qualquer documento que pudesse enfraquecer aqueles dos quais se valeu o expert (ata de reunião e comprovantes de pagamentos)”* (fls. 1985/1986)

Vale reforçar que a fls. 1982, consignou-se que o perito “apontou que restava pendente um débito da ré em R\$51.500,52”, conforme “ata de reunião e comprovantes de pagamentos”, o que, por sua vez, traz à baila o fundamento da r. sentença, com base no laudo pericial, exposto em negrito no item 3, a fls. 1919, última linha e 1920, primeiro parágrafo.

Com efeito, todas essas conclusões foram

exaradas de forma lógica e concatenada de forma que podem ser plenamente compreendidas nas mais de dez laudas em que foram registradas.

Assim, novamente, sublinhando-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, é certo que as cláusulas contratuais em cotejo apresentadas nas razões dos embargos de declaração foram tratadas, ainda que implicitamente, por incompatibilidade com os fundamentos expostos, nos quais houve análise pormenorizada do caso concreto *sub judice*.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a parte embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

No mais, nos termos da advertência ostensiva acerca da possibilidade de aplicação de multa processual (fls. 1988/1989), a interposição destes embargos de declaração revela o seu nítido caráter protelatório, já que a parte demonstra unicamente inconformismo com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, motivo pelo qual lhe imponho multa de

2% sobre o valor atualizado de sua condenação, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC/15, ficando a embargante desde já advertida da penalidade a que alude o §3º do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo daquelas constantes nos arts. 77, §2º, 80, inc. VII e 81, também do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração, com observação.**

WALTER EXNER

Relator